



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

P A R E C E R

Processo nº 043/2019
De Ofício: Mesa Diretora da Câmara Municipal
Autoria: Poder Executivo
Projeto de Lei nº 015/2019, 21 de outubro de 2019

*Projeto de Lei Ordinária. Autorização Legislativa.
Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar lotes de terrenos aos beneficiários de programas de interesse social.
Requisitos legais. Constitucionalidade solicitada no parecer jurídico.*

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Murtinho encaminha para deliberação dos seus pares o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe que dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal a doar lotes de terrenos aos beneficiários de programas de interesse social.

Na justificativa que capeou o Projeto de Lei em testilha, argumenta a autoridade do Executivo Municipal que visa regulamentar a doação dos imóveis para atender demanda de moradias populares sem especificar para qual programa ou projeto e se já está em execução.

Em síntese, é o relatório.

Por dever de ofício, cabe a Assessoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei endereçado à Câmara Municipal, e, se necessário, sugerir sua adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Vamos aos fatos propriamente ditos. Toda ação administrativa deve observar os princípios constantes no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Existem seis formas de incorporação de um bem ao patrimônio municipal, em sendo: 1) a compra; 2) a desapropriação; 3) a doação; 4) a dação em pagamento; 5) de

Rua Dr. Costa Marques, 400 – Centro – Caixa Postal 12 – CEP 79.280-000 - PORTO MURTINHO – MS.
Fone/Fax: (67) 3287-1277 – E-mail: camara-murtinho@hotmail.com



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

herança jacente; 6) e de bens de ausentes. O processo normal de compra é por meio de licitação. Até aqui não se vislumbra novidade alguma.

A doação se define como sendo a transferência voluntária de bens, por parte de particulares (pessoa física ou jurídica), ao Poder Público, estando sujeita a alguns procedimentos formais que devem ser obedecidos para sua efetivação. Trata-se de um instituto típico do Direito Civil, consubstanciada num contrato pelo qual uma pessoa física ou jurídica, o doador, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o patrimônio de outra, o donatário, que os aceita (Código Civil Brasileiro).

O contrato pode se materializar numa doação simples ou com encargos. A doação é pura ou simples quando efetivada a favor do donatário, que desfrutará de seu objeto, sem qualquer restrição.

É possível a celebração de contrato de doação de bens públicos combinando as regras contempladas no Código Civil e aquelas de natureza administrativa, previstas na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações, notadamente em seu art. 17. É intuitivo que, para a Administração Pública, a doação assume caráter excepcional, em face da indisponibilidade dos bens públicos.

Bem por isso, a alienação gratuita de bens públicos (assim como a alienação onerosa) tem de ser precedida de autorização legislativa, sob pena de nulidade. Esta autorização legislativa há de ser “específica”, indicando o bem a ser alienado e os limites a serem observados na alienação. Quando se tratar de imóvel de titularidade de entidade da Administração Indireta, não se exige a prévia autorização legislativa, consoante a lição Marçal Justem Filho.

Em se tratando de bem público de uso especial, a doação somente será possível após o procedimento legislativo de desafetação. A doação de bem público pode ser gravada com encargo, como a construção de um prédio em terreno público. Havendo imposição de modo, o próprio instrumento de doação tem de definir a extensão do encargo e o prazo de seu cumprimento. Caso o donatário de bem público deixe de cumprir o encargo imposto, haverá *reversão da doação*, de modo a garantir o interesse público. Também haverá reversão caso o donatário dispunha do bem. Em ambos os casos, cessarão as razões determinantes da celebração do contrato.

Rua Dr. Costa Marques, 400 – Centro – Caixa Postal 12 – CEP 79.280-000 - PORTO MURTINHO – MS.
Fone/Fax: (67) 3287-1277 – E-mail: camara-murtinho@hotmail.com



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

No caso posto em discussão, como a doação deve ser sempre específica, ou seja, seu objeto deve ser certo e objetivamente delineado, entendo que dita doação proposta vai na contramão da legislação vigente, pois, se trata em verdade de uma autorização genérica para doação de lotes urbanos para programa de interesse social que ainda não existe, ou se existe, não veio mencionado no corpo do projeto de lei. Assim, se infere da legislação atinente no tocante de que **a doação é possível desde o programa de interesse exista na sua aceção, esteja em andamento a parte alusiva a quem atenderá precipuamente, que tipo de programa, se gratuito ou oneroso para o donatário, enfim, os critérios estabelecidos para o “programa habitacional específico”, com critérios já definidos.**

De toda sorte, é imperioso estabelecer com muita cautela todos os critérios de doações de bens públicos, especificamente imóveis, pois estamos praticamente às vésperas de uma eleição municipal, e uma autorização dessa natureza poderia vir a prejudicar a igualdade de condições de disputa entre candidatos, já que o atual gestor público poderá ser candidato a reeleição e se beneficiar de uma autorização genérica dessa natureza.

A cautela impõe ao legislativo assumir a postura de rejeitar a proposta do projeto de lei em comento porque não atende a legislação que trata da doação de bens imóveis públicos e também porque se mostra genérica ao não citar programa específico de natureza habitacional.

Em se tratando de doação de lotes se propõe que não ocorram tais doações.

Nesse diapasão, o Projeto de Lei na forma como exposta atrai para si objeção de ordem constitucional e não deve prosperar na sua tramitação.

É o parecer que submetemos a apreciação superior.

Porto Murtinho - MS, 01 de novembro de 2019.


Katiana Alves Corrêa
OAB/MS nº 22.788
Assessora Jurídica